



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000780-77.2008.815.0191; 0000426-18.2009.815.0191; 0000892-46.2008.815.0191; 0001171-95.2009.815.0191

RELATOR : Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

EMBARGANTE : Sineide Agra Leite Ribeiro

ADVOGADO : Elíbia Afonso de Sousa (OAB/PB 12.587)

EMBARGADO : Município de Soledade, representado por seu Prefeito

ADVOGADO : Antonio Michele Alves Lucena (OAB/PB 9.449)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO
DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO
ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO
DOS ACLARATÓRIOS.**

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e das certidões de julgamentos de fl. 388,391,283 e 366.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sineide Agra Leite Ribeiro alegando padecer de omissão os Acórdãos que negou provimento aos seus Apelos, buscando, ainda, prequestionar matérias que julga pertinentes.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, vigente a época da Decisão, só são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessário, para seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, do contrário, impõe-se sua rejeição.

A Embargante sustenta a presença de omissão nos Acórdãos que julgou os Recursos de Apelação, nos autos das Ações epigrafadas, apontando, para tanto, um elenco de matérias, que julga omissas.

In casu, os Acórdãos encontram-se suficientemente fundamentados, tendo enfrentado todas as questões fáticas, bem como as teses jurídicas levantadas, restando claro e efetivo os fundamentos.

Ademais, resta patente a intenção da Embargante em rediscutir todas as questões já decididas, denotando-se a sua irresignação declaratória em mero inconformismo com a decisão contrária as suas pretensões. É cediço que os Embargos de Declaração possuem fundamentação vinculada as razões da Decisão Embargada, não servindo como uma nova senda recursal para rediscutir o que já restou decidido.

Como se sabe, os Embargos Declaratórios visam afastar da decisão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não ocorrendo nenhum desses pressupostos, impõe-se sua rejeição.

(...) Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143). Destaquei.

A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

Assim, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC/1973, não se pode acolher os aclaratórios.

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO